



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>14751.720364/2014-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.550 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

INTEMPESTIVIDADE. A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva. Recurso Voluntário Não Conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. Recurso Voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido viola o disposto no artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, acarretando o seu não conhecimento por ausência do pressuposto de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Com a apresentação da impugnação pelo contribuinte é que instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa, conforme dispõe os artigos 14 e 16, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo inovações nas matérias apresentadas em sede recursal, mas não alegadas em sede de primeira instância, pela defesa, não há que se admitir o Recurso Voluntário apresentado, sob pena de supressão de instância, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, deve ser reconhecida a preclusão consumativa, com o não conhecimento do respectivo Recurso.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

Recursos do contribuinte e da Qualitech não conhecidos.

Recurso do Sr. Elton conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Redução, de ofício, da multa de 150% para percentual de 100% em função da nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários interpostos pela EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e pelo responsável QUALITECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e conhecer parcialmente do recurso de ELTON COSTA DE OLIVEIRA para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento, apenas reduzindo-se, de ofício, a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de **IRRF**, relativamente aos anos-calendários de 2010 a 2013, com imposição de multa de ofício de 150% lavrados contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido pagamentos sem causa, de beneficiário identificado ou operações não comprovadas.

O Relatório Fiscal, colacionado às e-fls. 5797/5816, contextualiza as acusações contra o contribuinte informando que teria havido uma série de “ações dolosas evasivas” e de condutas fraudulentas visando à frustração do pagamento de tributos, envolvendo especialmente terceiros que seriam parceiros comerciais do ora contribuinte, empresa paraibana que industrializa, importa, monta e comercializa computadores e outros produtos de informática, eletrônicos, de segurança e de telecomunicações.

Neste lançamento, foram elencados como responsáveis solidários da obrigação tributária, com base no art. 124, I do CTN, as seguintes pessoas jurídicas:

- 1) QUALITECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – art. 124, I
- 2) ELTON COSTA DE OLIVEIRA (diretor) – art. 124, I

Em paralelo, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP (processo nº 14751- 720.365/2014-80).

O sujeito passivo e os dois responsáveis solidários apresentaram impugnações em face dos lançamentos.

A Empresa Sulamericana (fls. 5911/5938) alegou, em síntese, que:

- o auto de infração é nulo e deficiente pois as operações aconteceram e estavam amparadas por notas fiscais;

- no mérito, defende que as operações não poderiam ter sido desconsideradas, vez que as empresas fornecedoras possuíam CNPJ, alvará de funcionamento, inscrição estadual e emitiam documentos fiscais válidos (Notas Fiscais);
- que a presunção adotada pela D. Fiscalização fere os princípios da legalidade, da tipicidade tributária, e da segurança jurídica;
- as Notas Fiscais eram idôneas, pois observavam todas as condições e exigências legais, não podendo o terceiro ser prejudicado, citando o Recurso Especial Repetitivo nº 1148444/MG;
- não há qualquer prova de que o contribuinte seja responsável pelos fatos que envolvem os terceiros;
- a multa qualificada de 150% deve ser afastada já que não houve fraude, simulação ou dolo.

Por sua vez, a responsável Qualitech apresentou defesa (fls. 5939/5964), sustentando que:

- o auto de infração é nulo e deficiente pois as operações aconteceram e estavam amparadas por notas fiscais;
- que a presunção adotada pela D. Fiscalização fere os princípios da legalidade, da tipicidade tributária, e da segurança jurídica;
- que em momento algum ocorreu sucessão empresarial a ensejar a responsabilidade tributária do art. 133 do CTN, vez que não houve "aquisição de universalidade constituída por estabelecimento comercial ou fundo de comércio" (nos termos do próprio parecer). O único elo existente entre as duas empresas é a relação comercial.
- a responsabilidade do art. 133 do CTN só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. A circunstância de que tenha adquirido mercadorias à "devedora" não transforma em sucessor para efeitos tributários.
- por ter o fiscal se baseado em meras presunções para lavrar o auto de infração, técnica terminantemente vedada pelo judiciário - como visto nas decisões acima, deve o mesmo ser rechaçado
- as multas cabem ao sujeito passivo que seria o infrator, não podendo ser transmitidas ao terceiro.

Por fim, o responsável Sr. Elton apresentou sua defesa (fls. 5965/5991), alegando que:

- a lei só será válida se previr imputação de responsabilidade a pessoa que, vinculada ao fato gerador, tenha controle da situação para impedir de imediato sua própria oneração;

- o Sr. Elton possui "cargo de direção e praticava seus atos administrativos em nome da empresa...". Cargo de direção equivale a cargo de Administrador que é definida pelo Conselho Regional de Administração como tendo as seguintes atribuições: planejar, organizar, dirigir, controlar. Nunca, em momento nenhum, é possível mencionar que um administrador, pessoalmente, terá interesses comuns. e sim, que ele tem a missão / função de defender os interesses da empresa.

- interesses econômicos no fato gerador ou interesses nas conseqüências advindas da realização do fato gerador são irrelevantes para a configuração da solidariedade.

- ademais, não há, entre sociedades do mesmo grupo econômico, interesse comum a justificar a solidariedade com fulcro no art. 124, I do CTN, relativamente a todo e qualquer fato gerador realizado;

- por expressa determinação do artigo 135 do CTN, a responsabilidade destas pessoas somente ocorrerá quando demonstrados de forma inequívoca os elementos ligando tais pessoas aos fatos, ou seja, o fato de os sócios haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos;

- é da exequente o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a Fiscalização realizada, de que o sócio/diretor agira mediante fraude, excesso de poder ou infração de lei ou ao contrato social. Também não há prova de dissolução irregular da empresa, existindo apenas a alteração constitutiva, na qual o então Diretor Elton Costa de Oliveira, passou a ser sócio da empresa fiscalizada.

Em primeira instância, foi proferido o acórdão n. 16-75.798 pela C. 4ª Turma da DRJ/SPO, julgando improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo tanto o crédito tributário como as responsabilizações por solidariedade. Em relação à impugnação da Qualitech especificamente, a DRJ a considerou intempestiva:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 20/03/2010, 26/03/2010, 29/03/2010, 08/04/2010, 13/04/2010, 14/04/2010, 03/05/2010, 06/05/2010, 02/06/2010, 11/06/2010, 10/07/2010, 20/07/2010, 27/07/2010, 11/08/2010, 27/08/2010, 30/08/2010, 09/09/2010, 14/09/2010, 21/09/2010, 29/09/2010, 04/10/2010, 05/10/2010, 11/10/2010, 13/10/2010, 15/10/2010, 18/10/2010, 01/11/2010, 05/11/2010, 08/11/2010, 09/11/2010,

16/11/2010, 26/11/2010, 03/12/2010, 07/12/2010, 30/12/2010, 06/01/2011, 07/01/2011, 11/01/2011, 12/01/2011, 18/01/2011, 19/01/2011, 01/02/2011, 04/02/2011, 28/02/2011, 30/03/2011, 17/06/2011, 23/06/2011, 28/06/2011, 03/07/2011, 04/07/2011, 07/07/2011, 11/07/2011, 13/07/2011, 14/07/2011, 18/07/2011, 21/07/2011, 28/07/2011, 15/08/2011, 16/08/2011, 17/08/2011, 18/08/2011, 01/10/2011, 14/10/2011, 16/10/2011, 29/10/2011, 30/10/2011, 01/11/2011, 15/11/2011, 16/11/2011, 27/11/2011, 28/11/2011, 29/11/2011, 30/11/2011, 12/12/2011, 13/12/2011, 16/12/2011, 19/12/2011, 22/12/2011, 27/12/2011, 28/12/2011, 29/12/2011, 31/12/2011, 02/01/2012, 03/01/2012, 05/01/2012, 07/01/2012, 13/01/2012, 14/01/2012, 19/01/2012, 24/01/2012, 27/01/2012, 31/01/2012, 07/02/2012, 12/02/2012, 13/02/2012, 14/02/2012, 19/02/2012, 23/02/2012, 27/02/2012, 28/02/2012, 06/03/2012, 09/03/2012, 13/03/2012, 14/03/2012, 24/03/2012, 28/03/2012, 29/03/2012, 08/04/2012, 12/04/2012, 13/04/2012, 03/05/2012, 04/01/2013, 15/01/2013, 08/02/2013, 14/02/2013, 06/03/2013, 15/03/2013, 03/04/2013, 12/04/2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. ADMINISTRADOR.

São solidariamente obrigadas à satisfação do crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, dentre elas o administrador da fiscalizada, com interesse efetivo nos resultados da empresa.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CONTRADITÓRIO. TEMPESTIVIDADE.

Demonstrado que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, que ocorreu de acordo com as normas do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), não se toma conhecimento das razões da defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Data do fato gerador: 20/03/2010, 26/03/2010, 29/03/2010, 08/04/2010, 13/04/2010, 14/04/2010, 03/05/2010, 06/05/2010, 02/06/2010, 11/06/2010, 10/07/2010, 20/07/2010, 27/07/2010, 11/08/2010, 27/08/2010, 30/08/2010, 09/09/2010, 14/09/2010, 21/09/2010, 29/09/2010, 04/10/2010, 05/10/2010, 11/10/2010, 13/10/2010, 15/10/2010, 18/10/2010, 01/11/2010, 05/11/2010, 08/11/2010, 09/11/2010, 16/11/2010, 26/11/2010, 03/12/2010, 07/12/2010, 30/12/2010, 06/01/2011, 07/01/2011, 11/01/2011, 12/01/2011, 18/01/2011, 19/01/2011, 01/02/2011, 04/02/2011, 28/02/2011, 30/03/2011, 17/06/2011, 23/06/2011, 28/06/2011, 03/07/2011, 04/07/2011, 07/07/2011, 11/07/2011, 13/07/2011, 14/07/2011, 18/07/2011, 21/07/2011, 28/07/2011, 15/08/2011, 16/08/2011, 17/08/2011, 18/08/2011, 01/10/2011, 14/10/2011, 16/10/2011, 29/10/2011, 30/10/2011, 01/11/2011, 15/11/2011, 16/11/2011, 27/11/2011, 28/11/2011, 29/11/2011, 30/11/2011, 12/12/2011, 13/12/2011, 16/12/2011, 19/12/2011, 22/12/2011, 27/12/2011, 28/12/2011, 29/12/2011, 31/12/2011, 02/01/2012, 03/01/2012, 05/01/2012, 07/01/2012, 13/01/2012, 14/01/2012, 19/01/2012, 24/01/2012, 27/01/2012, 31/01/2012, 07/02/2012, 12/02/2012, 13/02/2012,

14/02/2012, 19/02/2012, 23/02/2012, 27/02/2012, 28/02/2012, 06/03/2012, 09/03/2012, 13/03/2012, 14/03/2012, 24/03/2012, 28/03/2012, 29/03/2012, 08/04/2012, 12/04/2012, 13/04/2012, 03/05/2012, 04/01/2013, 15/01/2013, 08/02/2013, 14/02/2013, 06/03/2013, 15/03/2013, 03/04/2013, 12/04/2013

PAGAMENTOS. CAUSA NÃO COMPROVADA. É sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou, contabilizado ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 20/03/2010, 26/03/2010, 29/03/2010, 08/04/2010, 13/04/2010, 14/04/2010, 03/05/2010, 06/05/2010, 02/06/2010, 11/06/2010, 10/07/2010, 20/07/2010, 27/07/2010, 11/08/2010, 27/08/2010, 30/08/2010, 09/09/2010, 14/09/2010, 21/09/2010, 29/09/2010, 04/10/2010, 05/10/2010, 11/10/2010, 13/10/2010, 15/10/2010, 18/10/2010, 01/11/2010, 05/11/2010, 08/11/2010, 09/11/2010, 16/11/2010, 26/11/2010, 03/12/2010, 07/12/2010, 30/12/2010, 06/01/2011, 07/01/2011, 11/01/2011, 12/01/2011, 18/01/2011, 19/01/2011, 01/02/2011, 04/02/2011, 28/02/2011, 30/03/2011, 17/06/2011, 23/06/2011, 28/06/2011, 03/07/2011, 04/07/2011, 07/07/2011, 11/07/2011, 13/07/2011, 14/07/2011, 18/07/2011, 21/07/2011, 28/07/2011, 15/08/2011, 16/08/2011, 17/08/2011, 18/08/2011, 01/10/2011, 14/10/2011, 16/10/2011, 29/10/2011, 30/10/2011, 01/11/2011, 15/11/2011, 16/11/2011, 27/11/2011, 28/11/2011, 29/11/2011, 30/11/2011, 12/12/2011, 13/12/2011, 16/12/2011, 19/12/2011, 22/12/2011, 27/12/2011, 28/12/2011, 29/12/2011, 31/12/2011, 02/01/2012, 03/01/2012, 05/01/2012, 07/01/2012, 13/01/2012, 14/01/2012, 19/01/2012, 24/01/2012, 27/01/2012, 31/01/2012, 07/02/2012, 12/02/2012, 13/02/2012, 14/02/2012, 19/02/2012, 23/02/2012, 27/02/2012, 28/02/2012, 06/03/2012, 09/03/2012, 13/03/2012, 14/03/2012, 24/03/2012, 28/03/2012, 29/03/2012, 08/04/2012, 12/04/2012, 13/04/2012, 03/05/2012, 04/01/2013, 15/01/2013, 08/02/2013, 14/02/2013, 06/03/2013, 15/03/2013, 03/04/2013, 12/04/2013

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

**Impugnação improcedente**

**Crédito Tributário Mantido”**

Ato seguinte, o contribuinte (Empresa Sulamericana) interpôs recurso voluntário, reiterando seus argumentos de defesa (recurso de fls. 12393/12405), sustentando também que a lógica de julgamento pela DRJ é inválida, pois não se pode transportar o racional elaborado no âmbito do PAT 10751-720362/2014-46, processo correlacionado, para este caso. Ademais, argumentou deveria ter havido arbitramento da base de cálculo nos termos da alínea a, inciso II, do art. 530, do RIR tal como requerido no PAT 10751-720362/2014-46.

Por sua vez, os responsáveis tributários Qualitech (recursos de fls. 12515/12534; 12537/12549) e Sr. Elton interpuseram Recursos Voluntários (recursos de fls. 12552/12554), cujos argumentos serão analisados a seguir.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Primeiramente, é importante frisar que, quanto ao sujeito passivo EMPRESA SULAMERICANA, o recurso é intempestivo.

A pessoa jurídica foi intimada do acórdão recorrido em 20/02/2017 (segunda-feira, dia útil):



Nada obstante, apenas apresentou o recurso voluntário em **23.03.2017 (fls. 12514)**, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O termo final do prazo recursal era dia 22.03:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 14751.720364/2014-35  
INTERESSADO:08050237000199 - ANDEL TECNOLOGIA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 23/03/2017 23:59:53 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.  
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

\* RECURSO VOLUNTÁRIO

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

\* RECURSO VOLUNTÁRIO

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):  
Nenhum documento foi rejeitado.

## CALENDÁRIO 2017

### Janeiro

Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

### Fevereiro

Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28					

### Março

Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

Assim, o recurso do contribuinte Empresa Sulamericana não atende as condições de admissibilidade e não pode ser conhecido, por intempestividade.

Quanto aos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários, há também que se analisar a admissibilidade.

Quanto à responsável solidária QUALITECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, observo que foram interpostos dois recursos voluntários: recursos de fls. 12515/12534, e 12537/12549.

O segundo recurso de fls. 12537/12549 não é conhecido por preclusão consumativa, em razão do ato processual referente à interposição de recurso voluntário já ter se realizado e consumado na primeira interposição recursal.

Em outras palavras, uma vez praticado o ato, a parte esgota a possibilidade de nova manifestação sobre o mesmo tema no processo: o ato processual não pode ser repetido ou refeito.

Quanto ao primeiro recurso interposto às fls. 12515/12534, a pessoa jurídica foi intimada do acórdão em 23.02.2017 (quinta-feira, dia útil):

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912295815	
<b>DESTINATÁRIO:</b> QUALITECH COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 531 Estados 58030000 João Pessoa-PB		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h		<b>CARIMBO</b> UNIDADE DE ENTREGA 23 FEV 2017 RUBRICA E INSCRIÇÃO DO CARTEIRO [Assinatura]	
J5631085614BR 		<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> Motivo 1 <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço Incorreto <input type="checkbox"/> Não Presente <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Faltando <input type="checkbox"/> Outros			
<b>REMETENTE: DRF/JPA - SACAT</b> <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 1705 Ministério da Fazenda-Térreo - Estados 58030900 João Pessoa-PB 2043 2001		[Assinatura: Roberto Eduardo de Sousa] DATA DE ENTREGA: 23-02-17 Nº DE ENTREGA: 2422233			

E o recurso voluntário foi apresentado em **23.03.2017 (fls. 12514)**, tendo sido interposto dentro do termo final do prazo recursal:

PB JOAO PESSOA DRF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 14751.720364/2014-35  
 INTERESSADO:08050237000199 - ANDEL TECNOLOGIA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 23/03/2017 23:59:53 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.  
 Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

\* RECURSO VOLUNTÁRIO

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

\* RECURSO VOLUNTÁRIO

## CALENDÁRIO 2017

### Janeiro

Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

### Fevereiro

Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28					

### Março

Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

Assim, é tempestivo.

Analisando-o, no entanto, identifico que não é possível conhecê-lo, porque o recurso não se insurgiu contra o entendimento da DRJ de que a impugnação apresentada era intempestiva. Esse ponto jamais poderia deixar de ter sido impugnado. Vejamos o acórdão recorrido:

“IMPUGNAÇÃO – QUALITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO

[...]

194. Veja-se, pois, que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se sujeita a um prazo preclusivo de trinta dias, contados da ciência da decisão denegatória.

195. No caso em comento, cabe consignar que o Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária (fls. 5903 a 5906) foi enviado para o endereço informado pelo próprio sujeito passivo solidário ao sistema CNPJ da RFB à época da lavratura, tendo sido recebido pela recorrente em 24/12/2014, conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) acostada à fl. 5908.

196. Assim, tendo em vista os ditames do art. 15 do Decreto 70.235/1972 acima reproduzido, ocorreu a preclusão do direito de apresentação do contraditório ao AI.

197. Inaceitável, assim, a solicitação de recebimento da defesa apresentada em 27/01/2015 e fora do prazo limite encerrado em 26/01/2015, sendo impertinente a alegação da recorrente de que apresentou o contraditório ao AI no prazo legal.

198. Desse modo, o exame das razões de mérito exorbita da esfera de competência desta Delegacia de Julgamento, cuja atuação se limita aos processos administrativos nos quais tenha sido instaurado tempestivamente o contraditório.

199. Ante o exposto, voto por não tomar conhecimento das razões da defesa.”

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Neste caso, como dito, o recurso interposto sequer tangenciou o aspecto da tempestividade da impugnação; é inepto, portanto, ao deixar de fazê-lo.

Eis a jurisprudência do CARF nessa linha:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2019 SIMPLES NACIONAL. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**Não se apresentando no Recurso Voluntário nenhuma razão capaz de justificar a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não se pode apreciar as questões de mérito deduzidas pelo Contribuinte”**

(Acórdão nº 1302-005.155 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de janeiro de 2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2013 NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO NÃO APRECIADO. **Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário**” (Acórdão nº 2003-006.568 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Sessão de 21 de março de 2024)

Esse fato prejudica a análise dos argumentos de mérito trazidos no recurso.

Assim, não conheço o recurso da QUALITECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Por fim, cabe analisar o recurso do responsável solidário Sr. ELTON COSTA DE OLIVEIRA.

Quanto ao recurso interposto pelo Sr. ELTON COSTA DE OLIVEIRA, constato que é tempestivo.

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912295815	
<b>DESTINATÁRIO:</b> ELTON COSTA DE OLIVEIRA Rua Poeta Targino Teixeira, 230 1151 B Alipiano Cabo Branco 55045090 João Pessoa-PB  J5632005589BR 			<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		CAIXINHO UNIDADE DE ENTREGA 100 TORRE 24 FEV. 2017 PB
<b>REMETENTE:</b> DRF/JUPA - SACAT <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 1705 Ministério da Fazenda/Terceiro Estádios 58030900 João Pessoa-PB 10547635			<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> Multa de <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falado <input type="checkbox"/> Outra		
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEITOR DO RECEBEDOR			DATA DE ENTREGA 24 02 17 Nº DE REGISTRO 1819166 PE		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Matr. 8.477.821-5

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 14751.720364/2014-35  
 INTERESSADO:08050237000199 - ANDEL TECNOLOGIA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 24/03/2017 08:24:46 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.  
 Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

\* RECURSO VOLUNTÁRIO

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

\* RECURSO VOLUNTÁRIO

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):  
 Nenhum documento foi rejeitado.

Verificaremos a seguir se atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Proseguindo na análise, inicio recordando a premissa quanto à necessidade de aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 71: Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Dessa forma, o conhecimento da matéria é amplo.

Neste caso, a responsabilidade solidária foi capitulada da seguinte maneira:

### 1-) ELTON COSTA DE OLIVEIRA

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação: O Sr. Elton Costa de Oliveira era funcionário da EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no cargo de direção e praticava seus atos administrativos em nome da empresa através de procuração.

Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

No que atine à responsabilidade solidária do recorrente, com base no art. 124, I do CTN, vejamos as motivações da D. Fiscalização no Relatório Fiscal:

### “7. DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

[...]

A Sra. Andréa Souza Silva de Oliveira, CPF nº 753.265.154-15, e a Srta. Giulliana Souza Silva de Oliveira, CPF nº 060.608.154-21, eram as únicas sócias tanto da Qualitech Comércio e Serviços de Informática Ltda como da EMPRESA

SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA durante o período abrangido da ação fiscal (anos-calendário 2010, 2011 e 2012) e juntamente com o Sr. Elton Costa de Oliveira, CPF nº 488.570.504-59, administram as empresas Qualitech Informática e SULAMERICANA.

**O Sr. Elton Costa de Oliveira era funcionário da EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no cargo de direção e praticava seus atos administrativos em nome da empresa através de procuração.**

A participação do Sr. Elton Costa de Oliveira no comando da EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA juntamente com as sócias da mesma é tão cristalina que, com a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 04/11/2014, onde a Sra. Andréa Souza Silva de Oliveira e a Srta. Giulliana Souza Silva de Oliveira cederam e transferiram gratuitamente suas quotas para o Sr. Elton Soares de Oliveira, fato não comunicado à Fiscalização, fica mais evidente os fatos.

Pelos fatos acima narrados, que demonstram que **o Sr. Elton Costa de Oliveira, CPF nº 488.570.504-59, e a empresa Qualitech Comércio e Serviços de Informática Ltda, CNPJ nº 02.674.088/0001-52, se beneficiaram de alguma maneira dos resultados da atividade da Empresa Sulamericana de Tecnologia Indústria e Comércio Ltda**, ou seja, que se comprova, no caso vertente, é que **as pessoas acima citadas tinham interesses comuns na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, evidências em que referidas pessoas tornaram-se solidários pelos créditos, ora constituídos, correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei**, conforme preceitua o **artigo 124, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional)**, assim dispõe:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

Por conseguinte, ainda que seja imputada a solidariedade àqueles elencados no inciso do art. 124 do CTN, permanece a responsabilidade do contribuinte sob ação fiscal.

Não se rompe o dever jurídico do contribuinte sob ação fiscal de cumprir sua obrigação tributária. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, outrossim, solidariza-se entre o contribuinte e os demais responsáveis que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Confere-se, inegavelmente, maior garantia ao crédito tributário, cuja extinção poderá ser exigida não só daquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, mas também de todos aqueles que foram pessoalmente solidarizados.

Com efeito, tem-se que antes da última alteração contratual a Sra. Andréa Souza Silva de Oliveira e a Srta. Giulliana Souza Silva de Oliveira eram as sócias das

empresas: **SULAMERICANA, Qualitech Informática e Qualitech Eventos e o Sr. Elton Costa de Oliveira administrava a SULAMERICANA através de procuração e no desenvolvimento da ação fiscal ficou claro que a existência da SULAMERICANA e da Qualitech Informática (mesmo grupo empresarial) trouxe benefícios.** A SULAMERICANA, como atacadista tem o benefício fiscal do ICMS e na prática de contabilizar despesas/custos lastreados em documentação inidônea diminuiu o lucro e reduziu consideravelmente o recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. A Qualitech Informática como comércio varejista não paga PIS e COFINS (alíquota zero) nos produtos de informática e como adquire seus produtos praticamente da SULAMERICANA pode revendê-los por um preço bastante competitivo pela desoneração tributária, causando com isso prática de concorrência desleal, além do que é blindada pela SULAMERICANA na aquisição de produtos de procedência estrangeira através de empresas inidôneas.”

(destaques da Relatora)

Por sua vez, o acórdão recorrido entendeu que a responsabilidade deveria ser mantida pelas razões abaixo:

“IMPUGNAÇÃO – ELTON COSTA DE OLIVEIRA – SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO

184. No contraditório apresentado o recorrente argumenta que tendo em vista a fundamentação legal para responsabilizá-lo, alicerçada no art. 124 do CTN, entende que cabe tecer considerações acerca do termo "interesse comum" e de suas ações junto a empresa.

185. Registra que o autuante menciona que ele possui "cargo de direção e praticava seus atos administrativos em nome da empresa..." (fl. 5891 do Relatório de Trabalho Fiscal). Menciona que cargo de direção equivale a cargo de Administrador, que é definido pelo Conselho Regional de Administração como tendo as atribuições de planejar, organizar, dirigir e controlar, que são atividades que, no seu entendimento, estão relacionadas com "cuidados" com os interesses da empresa. Acrescenta que a partir de tais definições pode-se inferir que não é possível mencionar que um administrador pessoalmente terá interesses comuns, mas, ao contrário, que ele tem a missão/função de defender os interesses da empresa. Conclui que, no caso que se discute, inexistente interesse comum, não sendo cabível aplicar o fundamento legal adotado pela fiscalização para responsabilizá-lo.

186. O quadro delineado nos autos não permite a exclusão da responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Elton Costa de Oliveira pelo créditos tributários constituídos, porquanto ele próprio admite, conforme Termo de Declaração (fls. 1945 a 1948), que apesar de não figurar no quadro societário da Empresa Sulamericana de Tecnologia Indústria e Comércio Ltda, é funcionário da mesma

no cargo de direção e pratica atos administrativos em nome da empresa através de procuração.

**187. Não encontra guarida, ainda, o argumento de que defende os interesses da empresa, mas não tem interesse comum com os seus negócios. Trata-se do real comandante do negócio, que gerou benefícios fiscais indevidos, o que materializa perfeitamente a hipótese consignada para responsabilizá-lo, com supedâneo no art. 124, I, do CTN.**

188. O Impugnante também consigna que a mesma conclusão vale para as multas tributárias, em razão da “limitação à atividade sancionatória advinda do princípio da intranscendência das sanções jurídicas.” 189. Esclareça-se que se discute, na autuação delineada nos autos, o crédito tributário, constituído por tributo, multa e juros, o que torna sem sentido o pleito do interessado.

190. Por fim, o requerente tece considerações acerca do art. 135, III, do CTN, e alega que o mesmo não pode ser se aplicado para responsabilizá-lo em razão de não ter sido comprovado que agiu com dolo, fraude ou excesso de poder.

191. Neste tópico, como já restou delineado anteriormente, e ainda como se observa no AI (fl. 5800), a responsabilidade tributária solidária atribuída ao Sr. Elton Costa de Oliveira foi associada exclusivamente ao art. 124, I, do CTN.”

(destaques da Relatora)

No entanto, lendo o recurso, o argumento que desponta é a crítica feita ao fato de que o acórdão adotou algumas razões de decidir do processo correlacionado (PAT 10751-720362/2014-46), que decorre do mesmo TVF e que trata das incidências de IRPJ e tributos reflexos. Não há qualquer ilegitimidade nisso, já que é dado ao julgador encampar razões de decidir para compor seu silogismo de julgamento. A motivação per relationem é uma forma de motivação das decisões perfeitamente aceita no processo administrativo tributário:

Lei nº 9.784, de 1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em **declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**”

Portanto, em relação a esse aspecto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento.

No mais, lendo o recurso, observo que o Recorrente traz uma vasta gama de fundamentos inéditos: discussões sobre o mérito do lançamento, quanto à necessidade de arbitramento neste caso nos termos do art. 530, RIR, os quais não podem ser conhecidos, por traduzir inovação recursal. A impugnação (fls. 5965 a 5990) nunca tratou desses assuntos e discuti-los aqui nesse momento representaria supressão do duplo grau de discussão no contencioso tributário. Esses pontos não podem ser conhecidos.

Afora isso, a bem da verdade, o recurso do responsável Sr. Elton nem mesmo impugna o principal, que são as razões para a manutenção de sua responsabilidade solidária com base no art. 124, I do CTN. O recurso não chega nem a tocar nesse assunto. Não trata em nenhum momento da própria responsabilidade solidária, tendo deixado de infirmar o que foi decidido no acórdão recorrido acerca disso.

Em suma, a peça recursal não dialoga com o acórdão.

Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, a irresignação do Recorrente deve atender aos requisitos formais mínimos elencados no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Confira-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se verifica do inciso III supratranscrito, é ônus da Recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se, portanto, de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico. É também decorrência, afinal, do princípio da dialeticidade processual.

E sem que tenha ocorrido essa impugnação pontual dos fundamentos em que o acórdão se ancorou, a peça recursal não passa pelo crivo do juízo de admissibilidade, não podendo o recurso ser conhecido nessa parte dada a preclusão dos pontos não impugnados, como já decidiu este E. CARF em outros casos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2015 CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. **É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada.** Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa.” (Acórdão nº 1401-005.193 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 21 de janeiro de 2021, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

“RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. **As razões recursais precisam conter os pontos mínimos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.** A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas conclusões do julgamento de primeira instância, acarreta o não conhecimento do recurso por **ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.** De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.” (Acórdão nº 2202-010.361 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 4 de outubro de 2023)

“PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE Recurso voluntário sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida a Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente

recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.” (Acórdão nº 1401-001.316 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/1ª Seção, Sessão de 25 de setembro de 2014)

“MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A matéria recorrida de maneira genérica não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Acórdão nº 3201-011.643 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 19 de março de 2024, Presidente Redator Hécio Lafetá Reis)

Voto, portanto, no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário em questão e, na parte conhecida, negar provimento.

#### **Multa de ofício de 150% - redução de ofício – retroatividade benigna**

Por fim, com relação à multa qualificada, está acertada em vista da caracterização da conduta dolosa e fraudulenta. Porém, um único reparo deve ser feito de ofício.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, I da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. ....

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

**§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de**

**novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):**

(...)

**VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício**

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se proceder à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, de ofício, decreto a redução da multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, voto por:

- não conhecer o recurso voluntário interposto pela EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA por ser intempestivo
- não conhecer o recurso do responsável QUALITECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA;
- conhecer em parte o recurso interposto por ELTON COSTA DE OLIVEIRA, e na parte conhecida, negar-lhe provimento;
- reduzir de ofício a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**

ACÓRDÃO 1401-007.550 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14751.720364/2014-35

DOCUMENTO VALIDADO